



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2023

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 634ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República, tendo os seus processos sido relatados por Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018517-73.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3297 – *Reservado*. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-IP-1001043-12.2023.4.01.3903 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3294 – *Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 50 A, § 1º, da Lei 9605/98, consistente em destruir 16,2 (dezesesseis vírgula dois) ha de floresta nativa da amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização válida, fato ocorrido no interior do Projeto de Assentamento Pilão Poente III, na Gleba Federal Bacajá, em Anapu/PA, após o retorno dos autos para análise da possibilidade de proposição de ANPP (629ª SO), tendo em vista que: (i) o Membro oficiante pugna pela reconsideração do citado voto de não homologação do*

arquivamento, pois não seria possível propor eventual acordo de não persecução penal, já que está diante de excludente de ilicitude, inviabilizando a própria configuração do ilícito penal; e (ii) no caso concreto a supressão ocorreu por estado de necessidade, pois a terra é usada para agricultura de subsistência pessoal e da família, relativo à plantação de milho e arroz, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A da Lei 9.605/98.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº. 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1000027-76.2021.4.01.3811-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3394 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO FORA DA POLIGONAL DE CONCESSÃO. MINERAÇÃO USIMINAS S/A. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por parte da empresa Mineração Usiminas S/A, em virtude da realização de extração mineral de ferro em área de 32.000 m² (trinta e dois mil metros quadrados), fora da poligonal autorizada pela ANM, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) ocorrido o fato no ano de 2013, houve a configuração da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, que possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do CP, não tendo sido verificada qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição até a presente data; (ii) no tocante ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91, a informação constante deste feito é que a extração mineral foi realizada pela empresa de forma equivocada, por erro técnico, e que a ANM tomou ciência dos fatos em virtude de comunicação enviada pelo próprio empreendimento investigado; (iii) visando sanear o erro, a empresa esclareceu que isolou uma área de poligonal sob sua concessão, a qual possui o mesmo volume do minério equivocadamente lavrado, deixando à disposição da União, para fins de compensação; e (iv) diante do contexto supracitado, não se vislumbra conduta compatível a configurar o delito de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/91). 2. No âmbito cível, foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.22.000.001095/2023-61 para adoção de medidas de reparação ambiental decorrente da extração de minério de ferro fora do polígono de concessão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011796/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – *Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA* - Registre-se que o OFÍCIO 1048/2023 - PGR-00463943/2023 foi encaminhado à Corregedoria do Ministério Público Federal.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001279/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais sem autorização do órgão ambiental competente (Lancha Yasmim), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002122/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3377 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PIRACATINGA. MORATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas destinadas à continuidade da moratória da 'pesca de piracatinga' no Brasil, criada pela Portaria INI MPA/MMA n.º 06/2014 e mantida pela Portaria SAP/MPA n.º 1.082, de 22/06/2022 (com término previsto para julho/2023), objetivando à proteção das espécies de botos na bacia do Rio Solimões (usados como isca), tendo em vista q u e :* (i) por meio da NT 46/2022, a então Secretaria de Aquicultura e Pesca do MAPA descreveu as ações adotadas durante a moratória, tais como a criação de 4 (quatro) Grupos de Trabalho entre 2014 e 2022, entre eles o de Gestão de Pesca do Piracatinga, responsável pela elaboração do Plano de Acompanhamento da Moratória da Pesca e Comercialização da espécie, norteador das ações do GT MAPA Piracatinga, e informou que houve a deliberação pela continuidade da proibição por mais 1 (um) ano, nos termos da Portaria SAP/MPA n.º 1082/2022, que estabeleceu o prazo de vigência até 02/07/2023; (ii) posteriormente, a atual Secretaria Nacional de Pesca Artesanal/Ministério de Pesca e Aquicultura, encaminhou a Portaria Interministerial MPA/MMA 4/2023, que manteve a moratória por mais 03 (três) anos, diante da impossibilidade atual de se ter uma pesca sustentável, conforme NT 5/2023/SNPA/MPA; (iii) referida portaria prevê a criação de um Fórum de Gestão para acompanhar e avaliar as ações de fiscalização da moratória, bem como as pesquisas acerca da sustentabilidade da pesca de espécie em questão, envolvendo, para isso, representantes do setor pesqueiro, da comunidade científica e da sociedade civil; (iv) o ICMbio informou que após a moratória o uso de botos como isca para pesca da piracatinga deixou de ser tão intensa na bacia do Alto e Médio Rio Solimões; (v) os órgãos públicos vêm adotando as medidas necessárias à proteção dos botos, não havendo medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: 1.28.000.001693/2020-73 (601ª SO) e 1.28.000.001460/2017-75 (582ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000801/2017-71** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3378 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS EM MANGUEZAIS. CONDUTAS INTIMIDATÓRIAS A COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a manguezais provocados pela Mineradora Areal Alfa, bem como condutas intimidatórias por parte de representantes da empresa em relação a integrantes da Comunidade Quilombola do Pratigi, em Camamu/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) realizou fiscalização no local do empreendimento e não identificou infrações ambientais; e (ii) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do MPF elaborou parecer técnico concluindo que não foram observados impactos ambientais no manguezal, oriundos da atividade minerária da Areal Alfa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sob a perspectiva ambiental, com a remessa do feito à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional, inclusive considerando a referência a existência de supostas condutas intimidatórias por parte de representantes da empresa em relação a integrantes da Comunidade Quilombola do Pratigi, em Camamu/BA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE*

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000127/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3318 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ÁREA TOMBADA. MONUMENTO NACIONAL. PORTO SEGURO/BA. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível edificação residencial em área tombada, sem autorização do Iphan, na Rua da Mangabeira, Lote 09, Alto do Segredo, distrito de Trancoso, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) o Iphan recebeu solicitação de autorização, mediante o requerimento 71/2022, para construção de residência unifamiliar no local e juntou ao feito a Licença de Implantação e Autorização Ambiental emitidas pelo Município de Porto Seguro em favor da obra; e (ii) o mesmo instituto informou que o projeto de regularização do imóvel foi aprovado, conforme Parecer Técnico 126/2022, e afirmou, na Nota Técnica 136/2023/ETPS-BA/IPHAN-BA, que a edificação foi executada conforme projeto aprovado pelo Iphan, estando regular perante a autarquia federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000135/2020-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MERUOCA. DESMATAMENTO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão de 0,5 (zero vírgula cinco) hectares de vegetação nativa no interior da APA da Serra da Meruoca, sem autorização ambiental, em Meruoca/CE, tendo em vista que, em decorrência deste apuratório, foi ajuizada ação civil pública, pelo MPF, em face do investigado, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001071/2018-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO. IGREJA SANTA RITA. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos promovidos na Igreja de Santa Rita, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Serro/MG, tombado pelo Iphan, objetivando garantir a recomposição/restauração, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Compromisso nº. 01450.004985/2023-10 entre União e Município de Serro, em 01/09/2023, tendo por escopo a restauração integral do citado imóvel e de seus elementos artísticos integrados, no prazo de 900 (novecentos) dias, no valor de R\$ 5.325.960,04 (cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e quatro centavos), mediante recursos financeiros provenientes do PAC Cidades Históricas; e (ii) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TC, mediante a implementação das medidas de restauração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000121/2021-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3269 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO/EDIFICAÇÃO. PRAIA DE GAMBOA. MURO ALTO/IPOJUCA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na Praia de Gamboa, em Muro Alto/Ipojuca/PE, consistente na suposta privatização da praia, em razão de edificação/construção, que trará prejuízo econômico para a cadeia do turismo, em especial ao "Buggy Turismo", tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria no local, não detectando irregularidades e verificou que a cerca construída encontra-se dentro da área titulada e cadastrada na SPU; e (ii) a Prefeitura de Ipojuca efetuou diligência pericial, sendo constatado que a área não edificável de 33 metros está preservada, conforme registrou no parecer técnico ambiental nº. 277/2022; (iii) a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH encaminhou a nota técnica GFRN nº. 11/2023, concluindo que a denúncia foi considerada improcedente; e (iv) não constatada a irregularidade noticiada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000016/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3403 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a regularidade do funcionamento da Usina Termoeletrica do Vale do Açu, localizada no Município de Alto do Rodrigues/RN, tendo em vista que: (i) a usina em questão está operando regularmente com autorização do Ibama; (ii) após mais de 15 anos de acompanhamento, não foi constatada irregularidade cível ou criminal; e (iii) a referida empresa está sendo devidamente fiscalizada pelo Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000092/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3401 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas à prestação de serviços de coleta de esgoto sanitário no Município de Resende/RJ, pela concessionária Águas das Agulhas Negras, que estaria fornecendo dados falsos sobre a quantidade de esgoto recolhido e tratado no referido município, além de realizar cobranças indevidas e despejar esgoto não tratado no meio ambiente, tendo em vista que: (i) o presente feito possui o mesmo representante e objeto quase idêntico ao IC 1.30.008.0000169/2017-51, que foi instaurado para apurar supostas inconsistências nas informações repassadas pela administração pública municipal acerca do tratamento de água e efluentes no Município de Resende e foi arquivado em março de 2018, com posterior homologação pela 4ª CCR; (ii) a investigação realizada levou o Procurador da República atuante à época a conclusão de que: 'não se evidenciou nenhuma irregularidade acerca de tratamento de água e efluentes no município de Resende. Pôde-se verificar que a estimativa de 70% esgoto tratado foi comprovada através dos volumes de esgoto efetivamente tratados, medidos por meio de medidor de vazão ultrassônico associado à Calha Parshall. Ademais, o índice atingido de redução de DBO foi apresentado por ETE e por período mensal, estando, em regra, dentro do exigido pela legislação'; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, com base nos documentos trazidos aos presentes autos, bem como nas informações requisitadas, não foram observados indícios de irregularidade capazes de*

justificar a realização de nova investigação pormenorizada, sendo que a grande maioria dos documentos trazidos pelo representante, não são datados e outros apresentam data já afastada, sendo provas presumivelmente reutilizadas da representação anterior, de 2017, de modo que são inaptas para sustentar uma investigação atual, por ausência de fato novo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000215/2018-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3322 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pelo poder público visando a promoção da regularização fundiária e ambiental das ocupações incidentes em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, no trecho que corta a área urbana consolidada do Município de Porto Real/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) restou apurado que a ocupação da área em questão antecede o próprio Código Florestal de 1965; (ii) não há notícias de novas edificações ou da emissão de autorizações para novas obras em APP do rio Paraíba do Sul na área central do Município em comento; e (iii) a consolidação da ocupação da área tratada nesses autos não afrontou a legislação urbanística à época vigente, não se tratando, portanto, de hipótese que demanda regularização fundiária/ambiental, a teor dos artigos 64 e 65 do Código Florestal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000106/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3307 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ARQUEOLÓGICO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível irregularidade no licenciamento do empreendimento imobiliário denominado 'Samba Resort', referente à ausência de estudo de impacto arqueológico, no Município de Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Parecer Técnico n.º 4/2023, a coordenação técnica do Iphan/RJ analisou o Projeto de Avaliação de Impacto Arqueológico (Paipa) para implementação de edificações de conjuntos habitacionais, destinado a ser um resort, e manifestou-se pela sua aprovação e consequente publicação da Portaria Autorizativa no Diário Oficial da União, tendo sido nomeados arqueólogos coordenadores para realizar o acompanhamento arqueológico do empreendimento em questão pelo prazo de 12 meses; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com o fim de acompanhar a execução do Paipa mencionado. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI-BRUSQUE Nº. 1.33.001.000185/2020-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3236 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA ANTROPIZADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual realização de procedimento de regularização fundiária em área de preservação permanente às margens do Rio Itajaí-Açu em razão de informações contidas no Evento 84 da ACP

5007625-37.2018.4.04.7205 pelo Município de Gaspar/SC, consistente em inovações legislativas trazidas com o advento da Lei 14.285/2021, que trouxe alterações no Código Florestal, bem como a superveniência de normas municipais regulamentadoras da matéria em tela, tendo em vista, segundo o Procurador oficiente: (i) o andamento dessa ação, com sentença de procedência em favor do MPF, restando pendente a integração do julgado devido à oposição de embargos de declaração por parte do réu; e (ii) muito embora as intervenções mencionadas tenham sido realizadas em APP, a região em comento possui extensa quantidade de construções e outras intervenções, o que torna o local amplamente antropizado, sendo o impacto ambiental possivelmente superior à manutenção dessas construções antigas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000287/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3341 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de obras da Prefeitura de Garopaba/SC para alargamento da estrada de acesso à Praia do Ouvidor, no interior da APA da Baleia Franca, com corte de vegetação de restinga fixadora de dunas que continha espécie ameaçada de extinção, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública n.º 5000511- 43.2020.4.04.7216, a qual o MPF assumiu a titularidade ativa, que abarca o objeto do presente apuratório, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. No âmbito criminal, os fatos são objeto de apuração no Inquérito Policial n.º 5032512-27.2023.4.04.7200. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000356/2020-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3270 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AMPARO À FAUNA MARINHA. LITORAL SUL CATARINENSE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de reunião realizada com representantes da ONG Educamar, onde foram questionados os critérios técnicos utilizados pelo Ibama na delimitação da zona de atuação da Unidade de Estabilização de Laguna, do Projeto Monitoramento de Praias, haja vista que grande parte do litoral sul catarinense ficou desguarnecida de amparo à fauna marinha, tendo em vista que: (i) o IMA indicou que atualmente os animais marinhos encontrados debilitados em qualquer região do Estado podem ser encaminhados ao Centro de Reabilitação de Animais Marinhos, localizado no Parque Estadual do Rio Vermelho em Florianópolis; (ii) foi realizada reunião entre MPF e os interessados (órgãos ambientais, ONGs, Udesc, Corpo de Bombeiros) sobre a questão abordada, ocasião em que foram definidas medidas e encaminhamentos entre as entidades envolvidas; (iii) em nova reunião, de 28/03/2022, entre MPF, representantes dos Municípios interessados, IMA, Ibama, ONG Educamar e PMA, restou informado que o Ibama tomaria frente, com os demais órgãos estaduais e Entes Municipais, no sentido de articular um processo/procedimento que contemple uma forma de atuação conjunta, visando ao resgate e monitoramento dos animais marinhos no sul de Santa Catarina e foi tratado da necessidade da instalação de uma eventual Unidade de Estabilização na região sul de Santa Catarina; (iv) o Ibama encaminhou cópia da ata de reunião realizada com o ICMBio e instituições responsáveis pelo recebimento de animais, em 22/05/2022, para discutir o "plano de ação" para resgate e monitoramento de animais marinhos na região sul de Santa Catarina; (v) não há notícia de inércia ou desídia de órgãos ambientais ou Entes Públicos envolvidos na defesa no meio ambiente; e (vi) foi instaurado procedimento administrativo de

acompanhamento, cujo objeto consistirá em "acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios litorâneos do extremo sul Catarinense (mais precisamente os Municípios de Balneário Arroio do Silva, Araranguá, Balneário Gaivota, Balneário Rincão e Passo de Torres) no amparo aos animais marinhos que aparecem debilitados e necessitando de cuidados em suas praias". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000021/2020-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3284 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de desmatamento de 6,7 (seis vírgula sete) ha de vegetação secundária do bioma mata atlântica, em estágio médio de regeneração e ocorrido em Campo Irê/SC, tendo em vista: (i) a apresentação de Prad pelo representado e a aprovação pelo Ibama, sendo adotadas, portanto, as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar referido projeto de recuperação ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000368/2022-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3342 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não possui atribuição a 4ª CCR para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais irregularidades na composição do FUNGEPHAPA (Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense) e na transparência dos atos administrativos do citado fundo público municipal (ausência de publicidade de atas e pautas para os munícipes de Santo André/SP), tendo em vista não haver indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à "fiscalização dos atos administrativos em geral", afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com determinação de remessa feito à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DOMPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1024492-08.2022.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3237 – *Reservado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-5000723-36.2020.4.03.6135-APN - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3203 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ADQUIRIR PRODUTOS FLORESTAIS POR MEIO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) FALSO. DELITOS DO ART. 46 e 69 DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28 A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal JF-CGT- 5000723-36.2020.4.03.6135, na qual é apurado o delito dos arts. 46 e 69 da Lei 9.605/98, por adquirir 22.145 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco) m3 de madeira mediante uso de DOF ideologicamente falso em Ubatuba/SP, tendo em vista que se mostra incabível a propositura do acordo, vez que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois o acusado, empresário do*

setor madeireiro, possui envolvimento em outros procedimentos investigatórios relacionados à supostas práticas de condutas de fraude de documentos públicos visando ludibriar a ação fiscalizadora ambiental voltada à comercialização de produtos florestais, estando ausente o requisito do art. 28 A, parágrafo 2º, II, do CPP. 2. O procurador oficiente reforçou seu entendimento também com base no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: *“O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.”* 3. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: *“o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”*. 4. Voto pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-TC-1026928-78.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1915 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE SERRA DO FACÃO. CRIAÇÃO DE GADO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 consistente em impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por meio da criação de gado, em 60,61 (sessenta vírgula sessenta e um) ha sobre área de preservação permanente da UHE Serra do Facão, no município de Catalão /GO, tendo em vista que: (i) a Semma de Catalão/GO informou acerca da inexistência de licenças ambientais expedidas para a criação de gado na APP; (ii) não obstante haja discussão judicial em curso acerca da propriedade do imóvel, promovida por H. C. F. em ação de reintegração de posse, a área vem sendo utilizada para pastagens há anos sem licença ambiental - com indícios de que, antes de ser convertida totalmente em APP, já era usada como pastagem, havendo o Ibama constatado em fiscalização recente que H. C. F. arrendou as terras para que J. R. M. promovesse a criação de gado no local; (iii) conforme ponderou o Juízo da Seção Judiciária de Goiás, a questão não importa saber quem é proprietário do imóvel, que está sob discussão no bojo da ação judicial em curso, mas o tipo penal exige a demonstração daquele que seria insurgente contra a recuperação da área protegida, independente de quem seria o titular do domínio. Seja na condição de posseiro, intruso ou outro (inclusive terceiro), remanesce como agente quem se opõe à recomposição ambiental da APP; (iv) a existência de questão prejudicial heterogênea na esfera cível (discussão acerca da propriedade ainda não finalizada na Justiça Estadual, em Ação de Reintegração de Posse), não impede a propositura da ação penal, pois não é relevante para a aferição da materialidade da conduta, no presente caso; (v) restou demonstrado que J. R. M. está na posse do imóvel rural e é o criador do gado (cuja presença em APP implica na possível prática do delito descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98), em decorrência do arrendamento da área em questão executado por H. C. F., havendo, portanto, coatoria a ser apurada na participação do suposto crime; e (vi) existem indícios mínimos de autoria e materialidade do crime em comento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001190/2023-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3315 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.**

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ACESSO DE EMBARCAÇÃO APÓS HORÁRIO PERMITIDO. PISCINA NATURAL DO PATACHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer na piscina natural do Patacho após horário permitido (Embarcação Victoria), fato ocorrido no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001235/2023-84 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002429/2018-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DANOS À DRENAGEM DE SISTEMA RODOVIÁRIO. BR 040. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade praticada pela empresa Minério Reciclado LTDA, que lançou grande volume de águas pluviais na drenagem da Rodovia BR 040, km 590+500, com aparência de turbidez elevada e presença de sedimentos, no sentido Rio de Janeiro/Belo Horizonte, iniciado há mais de quatro anos e a partir de denúncia da Concessionária BR-040 S/A, tendo em vista que: (i) foi realizado um acordo entre as partes desse apuratório no bojo da ação estadual nº. 0024493-90.2018.8.13.0319; e (ii) a própria concessionária esclareceu em 2023 que a faixa de domínio à jusante da área da mineradora não tem mais apresentado problemas de drenagem, uma vez que os dispositivos executados pela citada via estão funcionando e cumprindo a função de condução e lançamento das águas pluviais de forma segura, bem como afirmou que a área está sendo monitorada para qualquer eventualidade que possa ocorrer, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000191/2021-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Reservado. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000299/2017-07** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. BAÍA DO MARAJÓ. APA DO MARAJÓ. PREJUÍZOS À POPULAÇÃO TRADICIONAL. JUDICIALIZAÇÃO. REMESSA DA 6ª CCR 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na ocupação de Terreno da União pelo empreendimento Pouso dos Guarás, expansão da Pousada dos Guarás, em Salvaterra, Ilha/Arquipélago do Marajó/PA, localizado nos limites da APA do Marajó e em sobreposição à Reserva Biológica da Mata do Bucurizal e do Lago Caraputu, com prejuízo à população tradicional, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MP Estadual por meio da ACP 0800204.33.2021.8.14.0091 proposta em face do Município, da Solobase Engenharia Ltda e Pouso dos Guarás Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, objetivando a adequação do projeto do empreendimento aos ditames legais e regulamentares, pelos empreendedores, caso haja viabilidade ambiental, a ser analisada pelos órgãos ambientais competentes, porquanto, a área do projeto está localizada na beira da Praia Grande, em Salvaterra/PA, em faixa de APP da Baía do Marajó e nos limites de Terreno de Marinha, inseridos no ecossistema costeiro de restinga, associado a mangue e lagos naturais, bem como a realização de estudo fundiário para a**

demarcação física da área da UC, pelo Município, criação de Conselho Gestor e implementação do Plano de Manejo da UC, tendo o MPF suscitado a declinação de competência para a Justiça Federal, ainda não apreciada; (ii) o objeto deste procedimento foi integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4 CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.004550/2022-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3130 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. USO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos do transporte de 5.600 kg (cinco mil e seiscentos quilos) de pescados lacustres (traíra, jundiá e peixe-rei) sem comprovação de origem, com o uso de notas fiscais de produtor inidôneas e inválidas, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama: a) o investigado afirmou que adquiriu o pescado de um comerciante conhecido como "Jadeco", o qual disponibilizou os talonários de notas fiscais do produtor que se encontravam com ele ("Jadeco") retidos; b) todas as notas foram preenchidas pelo próprio investigado; c) as notas fiscais de produtor identificadas correspondem a talonários de 5 (cinco) diferentes produtores em localidades bastante longínquas umas das outras, não sendo possível que o pescado tenha sido carregado no mesmo horário em cada localidade e pelo mesmo veículo; d) há indícios de fraude de origem com o uso de documentos fiscais inidôneos para transação comercial; e) a origem provável do pescado é de atividade de pesca irregular no interior da Estação Ecológica do Taim (Esec do Taim); e (ii) a documentação do Ibama juntada neste feito comprova a irregularidade ambiental provocada pelos infratores "Eliane Barros Silveira-ME" e D.B.S., ao adquirir pescados sem comprovação regular de origem e com apresentação de notas de produtor inválidas, motivo pelo qual, mesmo que não haja provas da participação de "Jadeco" na atividade, conforme fundamentado pelo Membro oficiante, é necessário que se dê prosseguimento à responsabilização civil dos investigados acima citados (Eliane Barros Silveira-ME e D.B.S.) que possuem a conduta devidamente delineada pelo Ibama. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública quanto aos fatos em questão. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000377/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3308 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. ARAUCÁRIAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências destinadas à reparação ambiental em decorrência da derrubada de 200 (duzentas) araucárias (espécie ameaçada de extinção) em propriedade privada, sem autorização ambiental, no Município de Bom Jesus/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área afetada se encontra devidamente recuperada; e (ii) foram adotadas providências na esfera criminal por meio da NF 1.29.002.000274/2021-48, arquivada por prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000020/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3210 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL.**

*ROMPIMENTO DE DIQUE. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais medidas a serem adotadas pelo MPF a partir do rompimento de um dique junto à calha do Rio Paraíba do Sul em 19/12/2022, sem causação de danos humanos e ocorrido na Avenida XV de Novembro, em Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que as obras de restauração foram concluídas em 15/09/2023 e vistoriadas pela Defesa Civil, segundo a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.001009/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3249 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. CONSTRUTORA VISTA ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer e deliberar acerca da promoção de arquivamento proferida neste inquérito civil público, o qual foi instaurado para apurar se a empresa "Construtora Vista Alegre Indústria e Comércio Ltda." deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática da 4ª CCR, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000039/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1447 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONDOMÍNIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de edificação em relação ao sistema de proteção de Unidades de Conservação, bem como se atende aos requisitos do Plano Diretor Municipal, da Lei do Zoneamento Municipal e da Lei da Mata Atlântica, situada na Estrada Francisco Smolka 640, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Teresópolis/RJ, após o retorno do procedimento (611ª SO), tendo em vista a necessidade de manifestação do Membro Oficiante relativa ao mérito, a respeito da interposição de recurso pelo representante, a Associação dos Moradores e Amigos do Quebra Frascos, a teor do Enunciado 10/4ª CCR. 2. Voto pelo retorno dos autos para a manifestação do Procurador Oficiante.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000161/2007-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1936 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação dos imóveis tombados da Vila Operária da extinta Fábrica Cometa, situada na Rua Padre Feijó, números 107 a 163, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar ao Iphan, para que apresente manifestação definitiva a respeito da supressão da proteção federal da Vila Operária, em razão do seu alto grau de*

descaracterização; e (ii) verificar o ajuizamento de ação civil pública, pela citada autarquia federal, para reparação dos danos causados, caso seja confirmada a manutenção da proteção federal da Vila Operária pelo Conselho Consultivo do Patrimônio do Iphan, a se comprovar, assim, a judicialização da questão. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa do feito ao CIMPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000070/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3254 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA ARTESANAL E INDUSTRIAL. COMUNIDADES TRADICIONAIS. FAROL DE SANTA MARTA. LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis dificuldades enfrentadas por comunidade tradicional de pescadores artesanais em virtude da pesca industrial realizada na região do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, após o retorno do feito em diligências (620ª SO), tendo em vista que: (i) o Ibama informou que: a) desenvolve atividades de combate à pesca predatória em todo o Estado de Santa Catarina, de acordo com seu planejamento anual; b) desconhece a existência de indústria pesqueira na região do Farol de Santa Marta; c) a legislação brasileira não reserva espaços específicos para a pesca artesanal; d) dados compilados pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali) indicam que a produção de pesca artesanal no período de 2017 a 2019 estava muito próxima da pesca industrial; e) no ano de 2022, a autarquia ambiental federal realizou dois cursos específicos de fiscalização pesqueira, o que deve ampliar a capacidade de atuação do órgão; (ii) o ICMBio/APA da Baleia Franca informou que tem realizado o monitoramento da pesca industrial no sistema Preps, a fim de verificar o respeito às normas relativas à distância da costa da atividade de pesca industrial de arrasto, em todo o território da APA da Baleia Franca; e (iii) quanto à representação acerca de possível criação de Reserva Extrativista na comunidade Ilha do Farol de Santa Marta/Cabo de Santa Marta, o ICMBio esclareceu que dependerá de realização de estudos e processo de consulta ampla a sociedade, não havendo, por ora, qualquer irregularidade passível de atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000224/2022-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3201 – *Reservado.* **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000058/2015-87** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3259 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. UHE CHAVANTES. ART. 62 DA LEI 12.651/2012 1. Cabe a reconsideração da decisão proferida no Voto 2437 da 4ª CCR, que determinou o retorno do procedimento à origem para que o membro oficiante se manifestasse analítica, circunstanciada e conclusivamente acerca das diligências realizadas perante o órgão ambiental e a empreendedora, em cumprimento à determinação contida no Voto 915/2022 da 4ª CCR, para esclarecer se estão dentro ou fora das APPs do entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes (considerando art. 62 da Lei 12.651/2012), as intervenções apuradas nos Condomínio Angra de Antonina, Bairro Parque Norte/Sítio Santa Rosa, Sítio São Carlos e Loteamento Shangrilá, nos Municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo e Itaporanga/SP, tendo em vista que: (i) o Despacho 612/2023, manifestação recursal à instância superior/ou pedido de reconsideração à 4ª CCR, supriu a**

necessidade de manifestação fundamentada do Membro oficiante; (ii) a empreendedora demarcou a faixa de APP nos trechos confrontantes aos condomínios (com marcos de concreto) e vem executando o programa de monitoramento das bordas do reservatório, por imagens de satélite, tendo constatado que não houve avanço por novas intervenções (entre 2018/2022), em razão da atuação da PMAmb e Cetesb; (iii) no Condomínio Angras de Antonina foi constatado que, em geral, as intervenções em APP são de baixo impacto e anteriores a 2002 (Despacho 211/2020), com exceção da intervenção promovida por L.C.M.G, acerca da qual foi proposta a ação de reintegração de posse 0000907-38.2014.8.26.0275 pela Rio Paranapanema, que está em fase de cumprimento de sentença, inclusive para a remoção das estruturas instaladas em APPs, o que acabou repercutindo em todo o Condomínio, tendo evitado novas intervenções; (iv) no Bairro Parte Norte/Sítio São Carlos (atualmente denominado Chácara Ilha Verde) foram constatadas intervenções em APP anteriores a 2002 (um salão de festas e banheiros, objeto de AIA), tendo os novos proprietários firmado TAC perante o MPF, se comprometendo à regularização da intervenção em APP no órgão ambiental, mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD e assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA, sendo instaurado o PA de acompanhamento 1.34.038.000038/2023-16; (v) nos Bairros Parque Norte/Sítio Santa Rosano e Loteamento Shangrilá, a concessionária não constatou intervenções na APP do reservatório (Despacho 211/2020). Precedentes: 1.34.035.000080/2019-81 (606ª SO) e 1.22.004.000072/2011- 65 (605ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000853/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3300 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU/SE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a concessão da gestão de resíduos sólidos dos municípios componentes do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, no Estado de Sergipe, tendo em vista que a demanda em evidência não afeta diretamente, sob qualquer perspectiva, nenhum interesse federal, não atraindo a competência federal e a atribuição do MPF para a presente questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000246/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1310 – *Reservado.*

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021392-16.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3200 – *Reservado.*

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1026798-81.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3141 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDES EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO NO IPAAM. EMISSÃO E RECEBIMENTO DE DOF'S (VIRTUAIS) IDEOLOGICAMENTE FALSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes dos artigos 50-A e 69-A da Lei 9.605/1998, em razão de possíveis fraudes no procedimento administrativo em trâmite no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipam), registrado sob o n.º 1164.2018, em nome de F. L. S. N., visando obtenção de autorização para desmatamento e exploração de madeira, além de emissão de DOFs para movimentar saldos*

virtuais, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, houve uma série de informações falsas prestadas ao Ipaam e não houve efetiva exploração do imóvel após a autorização do plano de manejo, indicando exploração em outras áreas, todavia, a instrução fraudulenta de processo perante órgão ambiental estadual, a exploração florestal ilícita em área não pertencente à União e a emissão de DOF sem real extração constituem transgressões cuja competência recai sobre a Justiça Estadual; (ii) não há indícios de que a madeira [esquentada] pelo saldo virtual tenha origem em área pertencente à União; (ii) conforme laudo de perícia criminal, a área questionada consiste na propriedade rural Fazenda Maanaim, não sobreposta a Unidade de Conservação ou Terra Indígena, cadastrada no Incra na Gleba Antonieta Ataíde, como uma Área não Certificada, pendente de Titulação, e no CAR; (iii) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (iv) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de espécies da lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF- AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Após vista dos autos, acompanhando o relator, voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5002954-43.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3215 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RADIODIFUSÃO SONORA. ANTENA TRANSMISSORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DO IPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, em razão de deixar de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental para a atividade de radiodifusão sonora, vencida em 12/12/2018, consistentes na sua renovação antes do término de validade, publicação da renovação pelo Conama e apresentação de declaração/e relatórios anuais de que a atividade está em conformidade com o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Ipanema, onde está instalada uma antena transmissora, no Município de Sorocaba/SP, mantendo a atividade sem licenciamento ambiental válido (AIA de nov./2021), tendo em vista que: (i) J.E.F. de C. informou que é o responsável pela empresa desde o falecimento do genitor (J.F.), ocorrido em 2019 (que a administrava até então), e, mesmo antes de saber da existência do inquérito policial ou

do expediente que o originou no âmbito do Ministério Público Federal, sanou as irregularidades na via administrativa, obtendo a licença ambiental de Operação 1615/2021/Ibama (válida por cinco anos), além disso, informou que a rádio está estabelecida regularmente no local desde 1989, com licenciamentos ambientais ininterruptos até a ocorrência da presente irregularidade, cuja solução demorou em razão do advento da pandemia da Covid-19 e da necessidade de se inteirar da situação das diversas rádios que herdou do pai; (ii) considerando as circunstâncias do caso concreto no sentido de que as consequências para o meio ambiente foram potenciais e não houve riscos à saúde pública, conforme Relatório de Fiscalização, a persecução penal pode ser obstada, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. Precedente: 1.34.016.000100/2022-47 (607 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001592/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3286 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. EVENTO FESTIVO NA ÁREA DE PROTEÇÃO RECIFAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia da realização de uma festa no interior da APA Costa dos Corais, nas piscinas naturais da Praia de Marceneiro, localizada no Município de Passo de Camaragibe/AL, com aglomeração de grande número de pessoas, consumo de bebidas alcoólicas e ancoragem de diversas embarcações nas piscinas naturais e uso de aparelhos sonoros, sem autorização do ICMBio e em desacordo com o Plano de Manejo, tendo em vista que: (i) o responsável foi identificado e autuado pelo ICMBio, sendo aplicada multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, não foram constados danos ambientais concretos ou específicos provocados pelo evento (somente potenciais); (ii) a autarquia federal ambiental e os Município de Porto de Pedras, São Miguel dos Milagres e Passo de Camaragibe acataram as Recomendações expedidas pelo MPF, no sentido de não autorizarem eventos nas áreas de proteção ambiental de recifes (ressalvados os eventos esportivos, educativos e com fins públicos, desde que não provoquem impactos não toleráveis sobre a fauna, a flora e a experiência da visitação e estejam previamente autorizadas pelo ICMBio, conforme art. 38 do Plano de Manejo); (iii) o ICMBio efetuou a fiscalização na área, por meio da realização da Operação Verão 2021, e reforçou as normas do Plano de Manejo aos citados municípios, os quais comunicaram às pousadas, as associações de transporte aquático ou de jangadeiros e organizadores de eventos a proibição de realização de eventos recreativos no ambiente de recife; (iv) na esfera penal os fatos são apurados no IPL 2022.0001574-SR/PF/AL. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.004.000144/2022-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3186 – *Reservado. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.000.001324/2022-01 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3136 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de desmatamento ilegal de 1,87 (um vírgula oitenta e sete) hectare, ocorrido no período de 25/01/2022 a 24/06/2022, no lote 79 da Fazenda Mutum, atual Projeto de Assentamento do Incra denominado Assentamento Incra Mutum, no município de Santa Rita do Pardo/MS, tendo em vista que: (i) o Incra esclareceu**

que não é possível afirmar se a supressão apontada incide sobre área predestinada à Reserva Legal, bem como que a supressão apontada não incide sobre Área de Preservação Permanente; e (ii) mesmo ciente do dano, não houve autuação pelo órgão ambiental federal (Ibama), o que demonstra a baixa lesividade da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002343/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Reservado.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004261/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3247 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DO OURO. PLANOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO - PPCIP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos do Museu do Ouro/Casa Borba Gato, localizado no município de Sabará/MG, com o objetivo de prevenir riscos ao patrimônio cultural nacional, tendo em vista que foi ajuizada, pelo MPF, a ACP 1099904- 13.2023.4.06.3800, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, relativa ao mesmo tema, estando o objeto do presente procedimento integralmente abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/ 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001686/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3225 – *Ementa: CONSULTA CONHECIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE CAMURUPIM. MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA/RN. 1. Trata-se de consulta conhecida como embargos de declaração formulada pelo Procurador da República oficiante a respeito da deliberação (630ª SO) deste Colegiado acerca do Voto 2701/2023/4ªCCR, referente a este IC 1.28.000.001686/2020-71, o qual possui como objeto apurar a regularidade ambiental de 09 (nove) estabelecimentos comerciais localizados na Praia de Camurupim, Município de Nísia Floresta/RN, identificados após vistoria do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema). 2. O membro oficiante encaminhou o Ofício 838/23/VMM/PR- RN à 4ª CCR a fim de que fosse esclarecido quais foram as diligências determinadas no item 2 da decisão de não homologação de arquivamento conduzida pelo Voto 2701/2023/4ªCCR. 3. Considerando a dúvida do Procurador da República oficiante, esta 4ª CCR esclarece que a diligência respectiva ao presente caso, constante do voto supracitado, é a de oficiar ao órgão ambiental municipal de Nísia Floresta/RN para que se manifeste e informe se os 09 (nove) estabelecimentos comerciais localizados na Praia de Camurupim, objeto deste apuratório, possuem o devido licenciamento/autorização ambiental junto ao Município de Nísia Floresta, posto que a promoção de arquivamento adotou por fundamento, precipuamente, as ações adotadas pela SPU para regularização patrimonial dos imóveis em área de praia, restando pendente a demonstração da atuação do órgão ambiental municipal licenciador na questão. 4. Voto pelo conhecimento da consulta como embargos de declaração e, diante dos esclarecimentos prestados pela 4ª CCR, pela remessa do feito à origem, para a realização da diligência constante do item 3 acima referido. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.003291/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3183 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EVENTO. EXPEDIÇÃO - CHUÍ EXTREMO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do evento denominado 'Expedição Chuí - Extremo Sul', realizado pela empresa Nômade Expedições Off Road, em 29 de maio de 2021, com registro fotográfico de veículos transitando por dunas e trechos de áreas alagadas, tendo em vista que: (i) conforme informação do Município de Santa Vitória do Palmar, o evento contou com a Autorização n.º 022/2021 DCUA, não tendo havido a lavratura de auto de infração em nome de Nômade Expedições Off Road, nem em nome do responsável pelo evento, R. L. G., dentro do território do município, dada a ausência de lesão ambiental; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, ante a inexistência de material probatório suficiente para assentar uma imputação viável de prática de atividade lesiva ao meio ambiente, não há justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à reparação de dano ambiental correlato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.009.000385/2018-99 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3147 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o atendimento do disposto no Decreto 5.940/2006, que estabelece a separação de resíduos recicláveis e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores, pela Universidade Federal do Pampa - Unipampa - Campus Dom Pedrito, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista que: (i) a Unipampa informou a contratação de empresa especializada para o serviço de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos do Município; (ii) a Unipampa aduziu que o Município disponibilizou local para que os recicladores (Associações do Município) pudessem fazer a prensagem e o armazenamento dos produtos resultantes da Coleta Seletiva na cidade; apontou a servidora responsável pela coleta seletiva, no Campus Dom Pedrito; a existência de lixeiras e containers plásticos onde ficam disponíveis os materiais separados para retirada dos recicladores; e está em tratativas com a Secretaria do Meio Ambiente e o representante dos recicladores para a melhor forma de realização da coleta e entrega dos materiais recicláveis, conforme o Decreto n.º 10.936/2022; e (iii) concluiu o membro oficiante que não há elementos que demonstrem a necessidade de propositura de ação civil pública em desfavor da Unipampa/Campus Dom Pedrito, uma vez que a Entidade da Administração Pública Federal promove a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e os disponibiliza para a coleta de recicladores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004500/2017-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3181 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLONA MÁRIO XAVIER. ICMBIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação de Mata Atlântica e APP no interior da Flona Mário Xavier, por funcionários da Prefeitura de Seropédica e da empresa Supramar de Iguaçu Ltda., com uso de maquinário para limpeza do curso de rio, em Seropédica/RJ, tendo em vista que, considerando que os autos de infração lavrados pelo ICMBio foram homologados em 01/10/2021, e passados dois anos, as multas não foram pagas, o Prad não foi apresentado, nem o ICMBio***

ajuizou ação, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 5105039-23.2023.4.02.5101, distribuída à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a reparação dos danos ambientais, cuja inicial foi anexada ao procedimento, de modo a comprovar que o objeto do feito encontra-se integralmente abordado pela ação, em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR. 2. Os fatos ensejaram a instauração do IPL 2020.0042742- DPF/NIG/RJ na Polícia Federal, para apuração da prática do crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98, arquivado diante da ausência de elementos a apontar o dolo ou culpa na conduta dos funcionários da Prefeitura e da empresa envolvida. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da consulta (embargos de declaração) e, diante dos esclarecimentos prestados pela 4ª CCR, pela remessa do feito à origem, para a realização da diligência constante do item 3 acima referido, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001739/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3274 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento ilegal de 15,67 (quinze vírgula sessenta e sete) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no interior da Terra Indígena Uru Eu Wau Wau, no Município de Monte Negro/RO, tendo em vista que: (i) não foi observado pelo Procurador oficiente que o desmatamento ocorreu em Terra Indígena, logo, a mera aplicação de multa e embargo da área pelo Ibama não são suficientes para a reparação do dano ambiental em área de propriedade da União; e (ii) necessário que a Funai e o Ibama se manifestem no feito para informar se foi encerrada a atividade de supressão de vegetação na área, bem como, para indicarem as ações e medidas cabíveis visando à recuperação ambiental da área desmatada no interior da referida TI. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001042/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3113 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HORTO FLORESTAL DO CÓRREGO GRANDE. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de edificação em área limítrofe com o Horto Florestal do Córrego Grande (bem público da União/Ibama cedido à municipalidade), no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram informou que o terreno onde estaria ocorrendo a construção situava-se em meio de quadra e não foi verificada afetação de mata ciliar ou ocupação de faixa de proteção de curso d'água, alegando não se tratar de curso d'água natural o elemento hídrico existente no local vistoriado, mas canal artificial de drenagem; (ii) o IMA/SC aduziu que não foi encontrado curso d'água no local da vistoria, não sendo constatada infração ambiental na área; e (iii) o terreno em comento não se sobrepõe com áreas de interesse federal, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.**

1.33.003.000140/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3241 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL. POLÍGONO DAACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel, localizado na Rua Luiz Netto, bairro Recanto Verde, em Criciúma/SC, em áreas degradadas por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral, passivo ambiental da Carbonífera Rio Deserto - Mina 5, identificado para fins de recuperação no âmbito da ACP do Carvão (93.80.00533-4), tendo em vista que: (i) a Carbonífera Rio Deserto informou que, após visita técnica no local e análise dos documentos apresentados, compôs com o proprietário acerca da intervenção no local; pontuou que não foram detectados rejeitos no imóvel ; expressou sua concordância com o uso futuro e concorda com a execução do projeto nos moldes apresentados; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como Prad previsto para aquele perímetro. Precedente: ICP n.º 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000202/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3232 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITO NA ÁREA CIRCUNVIZINHA. NECESSIDADE DE LIMPEZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre a necessidade de limpeza/desentupimento de vala de escoamento de água pluvial em imóvel situado acima de área minerada e próximo a depósito de rejeitos, com dúvidas sobre a existência de drenagem ácida de minas abandonadas, as quais o passivo ambiental está sob a atribuição da União, fato ocorrido em Forquilha/SC, tendo em vista que: (i) a equipe técnica do órgão ambiental municipal vistoriou a área em maio/2023 e constatou que não ocorreu nenhuma alteração no local, sendo que irá acompanhar o noticiante quando for realizar a limpeza, de maneira a verificar a existência de material contaminante e orientá-lo quanto aos procedimentos cabíveis, se for o caso, pois o denunciante está pleiteando o maquinário e mão-de-obra necessários para a realização da drenagem perante a Municipalidade; e (ii) o material ácido que escoar para a área do imóvel do manifestante é objeto da ACP do Carvão - área São Roque, extinta carbonífera Criciúma, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000078/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3246 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta autorização para desmatamento de área de vegetação primária de Mata Atlântica, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - informou que não houve supressão de vegetação nativa no local; (ii) o ICMBio*

comunicou que a área da suposta supressão está fora dos limites da APA da Baleia Franca; (iii) o Iphan comunicou que não há sítio arqueológico no local; (iv) a SPU afirmou que o local não interfere em bens da União; e (v) desnecessária a declinação de atribuições ao MP Estadual, considerando a informação de que os referidos fatos foram objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000212/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3198 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. OBRA. PRAIA DA ARMAÇÃO. PENHA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obra consistente na colocação de pedras e edificação de muro em concreto, para conter o avanço do mar, por particular, em área de restinga, na Praia da Armação, Av. São João, 1801, no Município de Penha/SC, tendo em vista que, conforme o Procurador da República oficiante: (i) é de conhecimento do Ofício que a Prefeitura de Penha realizará empreendimento denominado Parque Linear do Quilombo, com início na Avenida José Inácio de Souza e final próximo à Rua Itajaí e será necessária a realização de alinhamento dos imóveis, inclusive dos existentes na Avenida Itapocorói (antiga Av. São João, retratada na representação) e fazem divisa com a faixa de areia (Praia da Armação); (ii) tal empreendimento é objeto de atuação ministerial, seja como fiscal da ordem jurídica nos processos judiciais em curso, seja no inquérito civil público 1.33.008.000364/2022-37, instaurado no intuito de apurar os danos ambientais decorrentes da implementação do Parque Linear do Quilombo; (iii) a Prefeitura de Penha promoveu os alinhamentos sem autorização da SPU/SC e interferiu nas propriedades sem o devido procedimento administrativo, o que levou a obra do Parque Linear à discussão judicial - feito 5009981-54.2022.4.04.7208; e (iv) a adoção de qualquer medida em relação aos acessos particulares que causam danos à restinga é inócua, uma vez que a Prefeitura de Penha realizará recuos e alinhamento dos imóveis para a execução do Parque Linear do Quilombo, e a manutenção do presente feito é desnecessária, pois o Ministério Público Federal está participando das audiências de conciliação no processo 5009981-54.2022.4.04.7208 e acompanhando os atos processuais, assim como a questão ambiental é alvo de procedimento específico (ICP 1.33.008.000364/2022-37). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.001.009290/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3218 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BENS ARTÍSTICOS, HISTÓRICOS E CIENTÍFICOS. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE BENS TOMBADOS. PAINÉIS EM MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível comercialização de bens tombados pelo Iphan, quais sejam, dois painéis em madeira denominados "Cristo na Coluna" e "Ecce Homo", ambos originários, em tese, da Igreja da Ordem Terceira do Carmo de São Paulo, em São Paulo/SP, tendo em vista que, conforme informações prestadas pelo Iphan, os referidos painéis não integram as obras documentadas e o acervo das igrejas carmelitas tombadas pelo Instituto, sendo pertencentes ao patrimônio particular de terceiro, não subsistindo, assim, outras circunstâncias a serem investigadas neste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o*

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000043/2022-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3127 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA. DEIXAR DE DECLARAR A ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE ACABADO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes em prestar informação parcialmente omissa em sistema oficial de controle ambiental, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado no Cadastro Técnico Federal, bem como deixar de dar destinação ambientalmente adequada a 742 litros (setecentos e quarenta e dois litros) de óleo lubrificante usado ou contaminado - Oluc, referente a meta do ano 2020, em desacordo com a legislação (AIAs ZKJ093FJ e 4VK59OW0), com anterior homologação na esfera criminal, por meio do Voto 2543/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conquanto o Ibama tenha informado que as condutas não causaram lesão direta ao meio ambiente, mas potencial, deve a autarquia federal ser instada a informar se a autuada interrompeu a atividade lesiva, sob pena de formalização de TAC ou ajuizamento de ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental, nos moldes do Voto 2543/2022; (ii) ainda que o Ibama tenha informado que houve a quitação do débito de R\$ 2.536,24 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) relativo à multa do AIA ZKJ093FJ, pontuou que não houve a quitação do débito de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) relativo à multa do AIA 4VK59OW0, que se encontra com a defesa administrativa ainda não julgada, acerca do qual é necessário verificar a efetiva quitação, parcelamento ou elaboração de TAC (no MPF ou no órgão ambiental), devendo, para tanto, ser instada a autarquia ambiental, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e inserção do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ, nos termos do Voto 2543/2022. Precedente: 1.34.001.012094/2022-30 (618ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-IP-1003677-78.2023.4.01.3903 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3288 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em causar dano direto à Unidade de Conservação, ao dificultar a regeneração natural de área correspondente a 10 (dez) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico), no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise; (iii) as investigações não lograram êxito em produzir provas que contrariem as afirmações do investigado que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, alegou não ter conhecimento acerca do ilícito; e (iv) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Necessária a atuação de procedimento cível a fim de verificar as medidas de reparação ambiental, considerando que, nesse âmbito, a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem. 3. Dispensada a**

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar procedimento cível, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5003370-81.2023.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3312 – *Reservado*. **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000689/2019-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3357 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento de 89,99 (oitenta e nove vírgula noventa e nove) hectares de floresta amazônica nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel rural localizado na Rodovia BR-364, no Município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, considerando a significativa área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: ICP n.º 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n.º 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000286/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3283 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARANGUEJO GUAIAMUM. MANUTENÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a manutenção em cativeiro de 504 (quinhentos e quatro) espécimes de caranguejo guaiaumum (Cardisoma guanhumi), ameaçados de extinção, com tamanho inferior ao permitido, sem autorização ambiental, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) os animais foram devolvidos ao seu habitat natural; (ii) no âmbito do Termo Circunstanciado n.º 0800346- 26.2022.4.05.8000, de idêntico objeto, foi firmada proposta de transação penal, no bojo da qual a investigada se comprometeu a: a) abster de capturar e comercializar espécimes de caranguejo guaiaumum com tamanho inferior ao permitido; b) promover campanha de cunho educativo nas redes sociais relacionada à proteção da espécie em evidência; c) pagar prestação pecuniária na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (iii) diante da soltura dos animais e das condicionantes impostas na transação penal, resta verificado que tais medidas são suficientes para repressão e prevenção da conduta praticada, sob o âmbito cível e penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001200/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3364 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ACESSO DE EMBARCAÇÃO APÓS HORÁRIO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer na piscina natural do Patacho após horário permitido (Lancha denominada "KETMA I"), fato ocorrido no Município de*

Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001273/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3278 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais sem autorização do órgão ambiental competente (Lancha Provisão de Deus 1), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001299/2023-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3238 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar infração ambiental, em razão da adoção de conduta em desacordo com a regulamentação da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio nas piscinas naturais remunerado, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o relatório do ICMBio afirmou que o dano é apenas potencial; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001327/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3390 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer em piscina natural após o horário permitido (Lancha Vovó Zete), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação*

01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001128/2023-81 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3383 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ANAVILHANAS. DESMATAMENTO ILEGAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE SERRARIAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar ações de repressão ao funcionamento de serrarias ilegais, responsáveis pelo aumento de desmatamento no interior do Parque Nacional de Anavilhanas, no Município de Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) não existem serrarias dentro do Parna Anavilhanas, mas em seu entorno, especialmente no Município de Novo Airão; b) quanto às ações de fiscalização, estão previstas seis operações de rotina que visam a atender demandas de todas as unidades do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Novo Airão; c) está em tratativas para se avaliar a possibilidade de atuação conjunta com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam); (ii) o Ipaam se comprometeu a manter a vigilância ambiental da região de Novo Airão, a fim de coibir possíveis crimes ambientais relacionados ao desmatamento ilegal; (iii) em relação às movelarias encontradas em funcionamento no Município de Novo Airão, não há indícios de que a madeira identificada seja oriunda do Parna Anavilhanas, motivo pelo qual foram encaminhadas cópias dos autos de infração lavrados pelo Ipaam ao MPE/AM, para apuração dos fatos; e (iv) diante da atuação efetiva dos entes ambientais federais e estaduais na questão, não subsistem motivos para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002503/2022-18 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. GESTÃO AMBIENTAL. LEGALIDADE DE DESPACHO DO PRESIDENTE DO IBAMA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado apurar a legalidade do Despacho 11996516/2022-GABIN, do Presidente do IBAMA, o qual reconheceu, com o status de orientação geral, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), a nulidade da intimação (notificação) por edital para apresentações de alegações finais quando o administrado não é indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido (local incerto e não sabido), tendo em vista que, após realização das diligências determinadas no Voto 1713/2023/4ª CCR (notificação de confirmação do Despacho pelo atual Presidente do Ibama), deliberada pela 4ª CCR, em 25/10/2023, 631ª Sessão revisão-Extraordinária, e retorno dos autos: (i) a diligência já havia sido realizada pelo 1º Ofício de Meio ambiente da PRDF, conforme consta da promoção de arquivamento (1223/2023 GABPR15-FFB - PR-DF- 00044889/2023 (doc. 67); (ii) o membro oficiante pontua na promoção que em 1º de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto 11.373, que alterou o Decreto 6.514/2008, determinando, também, a convalidação das notificações por edital para apresentação de alegações finais realizadas até a data de publicação do Decreto 11.080, de 24 de maio de 2022, com seguinte teor: "Art. 2º Ficam convalidadas as notificações por edital para apresentação de alegações finais realizadas até a data de publicação do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022."; e (iii) assim, o Despacho 11996516/2022-GABIN foi revogado explicitamente pelo Despacho 14813566/2023- GABIN, 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003348/2021-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3304 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SETOR HABITACIONAL NOROESTE (SHCNW)/PLANO PILOTO/DISTRITO FEDERAL. AÇÃO PENAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DA AÇÃO PENAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da implementação das condicionantes fixadas pelos órgãos ambientais federais e distritais, referentes ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW), no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) as condicionantes do licenciamento ambiental, que estão descritas/especificadas em Relatórios Conjuntos/e complementos dos órgãos/e entes competentes envolvidos, fizeram parte de proposta de suspensão condicional do processo na Ação Penal 1001208-55.2019.4.01.3400, que foi homologada judicialmente, para a composição cível dos danos ambientais ao Parque Nacional de Brasília, à APA do Planalto Central, à AP A do Lago Paranoá e ao Parque Burle Marx (PR- DF-MANIFESTAÇÃO-8836/2022 na Ação Penal/Único Judicial), sendo que seu cumprimento vem sendo acompanhado no seu bojo, de modo a tornar desnecessária a manutenção deste procedimento, sob pena de duplicidade; (ii) o Despacho da Terracap, de 29/11/2023 (id. 7151438 da Ação Penal), contém o último relatório das medidas que estão sendo implementadas, demonstrando o acompanhamento na ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001365/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3330 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a existência de duas edificações irregulares em área de preservação permanente do Córrego Lagoa, no denominado Parcelamento Próximo Serradinho, lote 000SN, quadra 0, em Campo Grande/MS, tendo em vista que a SPU informou que, com base nos levantamentos topográficos feitos pela Base Aérea de Campo Grande, as construções suspeitas de ocupação irregular na Área de Preservação Permanente que margeiam o Córrego da Lagoa encontram-se fora do perímetro da área da União, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002620/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3356 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE III. MINA ABÓBORAS. VALE S/A. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajuste, firmado com a Vale S/A visando aferir, por meio de assessoria independente, a segurança e a estabilidade da barragem Dique III, localizada na mina Abóbora, em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a estrutura foi vistoriada pela assessoria técnica independente contratada pela compromissária, sendo emitido o Relatório Técnico Consolidado, que classificou o referido barramento como de baixo risco com médio potencial de dano, dado que*

a área residencial mais próxima fica a aproximadamente 3 km a jusante do dique e não existem áreas residenciais na ZAS e ZSS; e (ii) o barramento foi considerado seguro e estável nas duas inspeções de segurança no ano de 2022, sendo emitidas as respectivas DCE's no primeiro e no segundo ciclos e, ao final, a assessoria independente não emitiu nenhuma recomendação, salientando que a estrutura é relativamente pequena, possui procedimentos adequados de operação, manutenção e vigilância e não há problemas significativos de segurança. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003366/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3391 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DO BOM JESUS DO MATOZINHOS. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a precariedade do estado de conservação da Igreja do Bom Jesus do Matozinhos, situada em Ouro Preto/MG, tendo em vista que foi ajuizada a ACP 1004172- 36.2023.4.06.3822 pelo MPF em face do Iphan, Arquidiocese de Mariana e o Município de Ouro Preto, em tramitação perante a Vara Federal de Ponte Nova/MG e relativa ao mesmo tema em análise, estando o objeto do presente procedimento integralmente abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/ 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000274/2018-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3155 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL TOMBADO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MUSEU REGIONAL DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG.* 1. Cabe o arquivamento o de inquérito civil publico instaurado para apurar o estado de conservação e a desconformidade do funcionamento do bem imóvel tombado, denominado Museu Regional de São João Del-Rei/MG, sobrado oitocentista de inegável importância histórico-cultural, construído em 1.859 pelo Comendador João Antônio da Silva Mourão, em face das exigências legais e prevenção e combate de incêndios e desastres, tendo em vista que o MPF ajuizou a ACP 005229- 13.2023.4.06.3815, em face do Ibram, Iphan e União, perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, visando a salvaguarda e restauração do imóvel, em que o objeto do presente feito está integralmente abrangido pela ação coletiva, nos termos de cópia da petição inicial nos autos, em atendimento ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007416/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3326 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TORRES/RS. POSSÍVEL IMPACTO AO PARQUE ESTADUAL DE ITAPEVA.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar informação do Conselho Consultivo do Parque Estadual de Itapeva quanto à possibilidade de impacto ambiental severo e irreparável diante do projeto de lei que revisa o Plano Diretor do Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) o parque possivelmente impactado pelo referido projeto trata-se de unidade de conservação da natureza estadual; e (ii) eventual ajuizamento de ação civil pública para apurar responsabilidade na questão seria da competência da Justiça Estadual, pois inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça

Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002944/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3280 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM ARTÍSTICO. PINTURA. PEDRA DA GÁVEA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar informação de que uma têmpera de Friedrich Hagedorn (Pedra da Gávea) estaria sendo anunciada como objeto de leilão no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a tela em apreço pertenceu ao colecionador Djalma Ribeiro de Lessa e, posteriormente, ao economista Carlos Lessa e a seu filho Rodrigo Lessa, conforme informação da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente da Polícia Federal; e (ii) essa autoridade policial determinou o arquivamento do expediente, uma vez que não foram constatados indícios mínimos que justificassem o prosseguimento da investigação, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003038/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. JUDICIALIZAÇÃO. ACORDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na proposta, feita em audiência pública na Câmara de Vereadores, de alteração do zoneamento do Morro Rosa Norte, localizado no Bairro Ibiraquera, Município de Imbituba/SC, no interior da APA Baleia Franca, para suposto favorecimento a empreendedoras e a projeto de loteamento na área, tendo em vista que: (i) o MPF ajuizou a ACP 5011023-17.2012.4.04.7200 em face do Município e das empreendedoras, objetivando a nulidade das licenças ambientais expedidas pela Fatma em 1994, a abstenção de se construir e a recuperação ambiental de área degradada, a qual foi julgada parcialmente procedente, sendo anuladas as Licenças Ambientais e determinada a suspensão da execução do projeto até a elaboração do EIA/RIMA e sua aprovação pelo ICMBio; (ii) em fase de cumprimento de sentença as partes firmaram acordo, homologado judicialmente, para submeter o EIA/RIMA do loteamento à aprovação do ICMBio, bem como a regularização das construções erigidas até então, de modo que as interferências ocorridas em APPs serão analisadas na via administrativa (em sede de licenciamento ambiental junto à Fatma e de anuência do ICMBio); (iii) foi instaurado o ICP 1.33.007.000042/2012-26, inicialmente, para apurar a existência de empreendimentos sendo implantados em APPs pelas Incorporadoras em questão, sendo modificado seu objeto, após a realização do citado acordo, para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do loteamento junto à Fatma; (iv) a fiscalização das atividades de discussão e elaboração do novo Plano Diretor do Município de Imbituba, sobretudo relacionada com a localidade da Praia do Rosa, é objeto do Inquérito Civil 1.33.000.003011/2022-69; e (v) o arquivamento é medida que se impõe, sob pena de duplicidade com os ICPs 1.33.007.000042/2012-26 e 1.33.000.003011/2022-69. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000474/2020-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3272 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE*

CONSTRUÇÃO EM POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de manifestação realizada por representação indagando sobre a possibilidade de construção em terreno inserido em poligonal identificada na ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) consoante consta do Parecer Técnico n.º 6/2022, elaborado pela assessoria técnica do MPF, não há rejeitos/estéreis próximos ao pavilhão pré- moldado; (ii) concluiu o parecer que é viável a continuidade das obras; e (iii) a intervenção no imóvel não prejudica eventuais medidas futuras a serem implantadas para a recuperação dos danos ambientais e a antecipação de parcial uso futuro é possível. Precedente: 1.33.003.000313/2022-55 (629ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000092/2017-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3352 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis danos ambientais em razão da proposta de ampliação da capacidade volumétrica do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), pois os efluentes tratados serão lançados no Rio Linhares, o qual deságua na Lagoa da Encantada e poderão gerar impactos nas famílias que sobrevivem da pesca artesanal na região, fato ocorrido em Garopaba/SC, tendo em vista que a municipalidade decidiu alterar o ponto de disposição do esgoto tratado, sendo que as ETEs serão descentralizadas, ou seja, cada bairro ou região será atendido por estação própria, em áreas a serem estudadas, portanto, como não houve dano ambiental, tornase desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000362/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3328 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. VILA PARANAPIACABA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual omissão dos órgãos/instituições/entidades na prestação do serviço de saneamento e fornecimento de água na Vila de Paranapiacaba, bem como ausência de plano de canalização e drenagem, em Santo André/SP, tendo em vista que, em que pese a Vila Ferroviária de Paranapiacaba ser um conjunto urbano tombado nos âmbitos federal, estadual e municipal, que possui relevante valor histórico e cultural, a questão sobre a qual orbita o presente procedimento, qual seja a prestação do serviço de saneamento e fornecimento de água, é de âmbito local, não se vislumbrando assim, interesse federal que justifique a atuação do MPF, nos termos do art. 109, da Constituição da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000596/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3303 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TRAVESSIA DE ANIMAIS NA BR-101.

*GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de manifestação por meio da qual foi narrado que, em tráfego pela BR-101, próximo à entrada da Floresta Nacional do Ibura, foi avistado um Bicho Preguiça na rodovia, sendo questionada a possibilidade de instalação de travessias suspensas e/ou de placas de sinalização sobre o tráfego de animais silvestres na citada via, tendo em vista que, o Dnit instalou placas de sinalização nas proximidades da Floresta Nacional do Ibura e, também, nas proximidades do Parque Nacional Serra de Itabaiana, em atendimento à recomendação do ICMbio, medida considerada eficaz e suficiente para evitar a mortandade de animais silvestres nessa estrada. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001403/2015-90 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3344 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO SANTA ISABEL. ICMBIO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo civil instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Pacatuba/SE, com o objetivo de monitoramento da efetiva adoção das providências especificadas no TAC n.º 02/2015, celebrado para determinar que o referido município amplie os dias de coletas de lixo na REBIO Santa Isabel/ICMBio, coloque maior quantidade de lixeiras tipo tambor e recolha as placas informativas/educativas, tendo em vista que citado município adotou as medidas de confecção dos adesivos para as placas informativas e aquisição de barris para substituição das manilhas instaladas para depósito de lixo, bem como coleta regular de lixo às segundas e sextas-feiras, cumprindo, assim, o TAC firmado com o MPF, não havendo razões para continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1019560-40.2023.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3245 – *Reservado.*

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1008966-30.2023.4.06.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3319 – *Reservado.*

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.00.000.005995/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEMORA DO IBAMA NA COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS AO MPF. PRESCRIÇÃO DE CRIMES INVESTIGADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de determinação do Colegiado da 4ª CCR, para a adoção das providências necessárias a fim de evitar a ocorrência de prescrição pela demora do Ibama na comunicação, ao Ministério Público, de infrações ambientais ocorridas no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) foi expedida recomendação determinando à Superintendência do Ibama no Pará que adote as providências necessárias para assegurar que os ilícitos ambientais objeto de autuação do Ibama /PA sejam comunicados ao Ministério Público de maneira célere em relação à data de ocorrência dos fatos e autuação do Ibama, a fim de que possam ser adotadas as medidas cabíveis na esfera criminal em tempo hábil pelo órgão ministerial; (ii) a Superintendência do Ibama no Pará informou o atendimento da recomendação ministerial, com divulgação interna das medidas acordadas em reunião realizada com o MPF; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, foram adotadas, pela atual direção da Superintendência do Ibama no Pará, as medidas administrativas necessárias para efetivação de melhorias na comunicação dos crimes ambientais*

ao Ministério Público Federal, a fim de prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001770/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3373 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. IGREJA DA ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades e/ou danos ao patrimônio histórico-cultural, em razão de bloqueio efetuado na Rua/Ladeira da Igreja da Ordem Terceira de São Francisco, localizada no Centro Histórico de Salvador/BA, tendo em vista q u e : (i) segundo a Sedur Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o fechamento foi promovido pelo Iphan e a Prefeitura, como medida de segurança e em resposta às notificações da Codesal (Defesa Civil de Salvador), em razão de o pináculo ao lado direito da Igreja São Francisco 1ª Ordem não estar seguro e a qualquer momento poder se desprender, causando acidente de grande proporção; (ii) conforme o Iphan, a medida de fechamento da rua foi necessária e teve o apoio da Defesa Civil, que confirmou a existência de risco à população, tendo sido aberto processo administrativo (em curso) para a contratação emergencial, através de dispensa de licitação, dos serviços que visam à retirada do pináculo, sua restauração e retorno à torre da igreja; (iii) não se vislumbram irregularidades no fechamento da rua, nem omissão dos órgãos públicos envolvidos. Precedente: 1.30.001.004647/2022-20 (630ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas de restauração e preservação do bem cultural em questão, que devem ser promovidas pela autuada (Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil), mediante autorização e acompanhamento do Iphan. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000007/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3202 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALÁCIO DA ALVORADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar ocorrência de danos ao imóvel e a bens móveis que integram o Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República, inclusive a não localização de alguns bens móveis, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o estado de conservação do Palácio da Alvorada e da capela é bom, com pequenas avarias em pontos localizados da cobertura e do piso, decorrentes de infiltração, que deverão ser sanados. Acrescentou que, quanto aos bens móveis, foi verificado o desgaste de algumas peças, todavia esclareceu que essas não são tombadas; e (ii) em relação aos bens não localizados, a Casa Civil apresentou declaração da Coordenação-Geral de Gestão Patrimonial, da Secretaria de Administração, responsável pelo inventário do Palácio do Alvorada, informando, em suma, que todos os bens foram encontrados e regularizados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003339/2020-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3035 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. AUMENTO NA LIBERAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL ENTRE 2019 E 2020. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para***

apurar eventual irregularidade no aumento da liberação de agrotóxicos nos anos de 2019 e 2020 pelo Poder Executivo Federal e as implicações para a saúde, segurança alimentar e meio ambiente, decorrente da Portaria Mapa 43, de 27 de fevereiro de 2020; da renovação do Convênio 100/1997 do Confaz, da Instrução Normativa do MAPA 13/2020 e da adoção, pela Anvisa, de Sistema Harmonizado Global (GHS), o qual "atribui os mais altos níveis de toxicidade apenas aos produtos que podem levar à morte por ingestão ou contato", tendo em vista que, ainda que eventualmente não haja elementos indiciários de prática de irregularidades, ilegalidade ou abuso de poder do Poder Executivo Federal na edição de seus atos normativos, necessário retorno dos autos para instar nova manifestação pelo Mapa e Ibama acerca: (i) da Portaria Mapa 43, de 27 de fevereiro de 2020, submetida ao crivo do Judiciário por meio da ADF 656, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, e da ADF 658, pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol); (ii) em relação à edição da Instrução Normativa 13/2020 do MAPA, que permite a pulverização de fungicidas agrícolas e óleo mineral na cultura da banana mediante o uso de aeronaves e à adoção, pela Anvisa, em julho de 2019, de um novo sistema de análise toxicológica baseado no Sistema Harmonizado Global (GHS), se realmente não foram constatados elementos mínimos e razoáveis entre esses atos e o aumento na concessão de registro de agrotóxicos; (iii) dos documentos dos autos, contido no ofício do PSOL, sobretudo ao que consta acerca dos agrotóxicos que supostamente são proibidos pela União Europeia: Clorprifós, clorotalonil, glufosinato, ametrina e, que no Brasil teria sido liberado o dicamba, que é ingrediente ativo de um herbicida produzido pela BASF, maior empresa da indústria química mundial, o qual é concorrente do glifosato (roundup) comercializado pela empresa Monsanto; e (iv) evolução dos registros de agrotóxicos deferidos entre os anos 2019 e 2020, listados em planilha, a teor da Nota Técnica 11/2022/DIRPF/CGAA/DSV/SDA/MAPA, referente ao Processo 21000.090782/2021-73, acessível pelo link "<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoestecnicas>".

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.000.001318/2022-46 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento ilegal em área de 5,79 (cinco vírgula setenta e nove) hectares, no interior do Projeto de Assentamento Canoas, sob responsabilidade do Incra, no Município de Selvíria/MS, tendo em vista que, considerando a informação do Ibama acerca da identificação de supressão vegetal em área de 14 (quatorze) hectares nos lotes investigados, desmatamento maior do que o verificado inicialmente, é necessário que o órgão ambiental estadual (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul), responsável pela regularização ambiental do projeto de assentamento junto com o Incra, realize fiscalização nas áreas objeto deste feito e informe sobre possíveis autuações e demais sanções administrativas expedidas em desfavor dos beneficiários dos respectivos lotes, bem como sobre eventuais medidas de reparação ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização da diligência determinada, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002492/2018-92 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE**

ACOMPANHAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAERSTE DE LAGOA SANTA. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento das recomendações expedidas pelo MPF, no âmbito do ICP 1.22.000.003188/2014-39 (arquivado), em razão de loteamento/desmembramento irregular de área, alienação de glebas e construções residenciais, na localidade de Vargem de Baixo, no Município de Confins/MG, interior da APA Carste de Lagoa Santa, sem licenciamento ambiental e autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) sobreveio notícia da propositura da ACP 0034983-23.2012.8.13.0210 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município e de V.C. de S. (uma das herdeiras do Espólio de W.L.S.), objetivando a regularização do loteamento em questão, que foi julgada procedente, transitou em julgado em 2016 e está em fase de cumprimento de sentença; (ii) o Município contratou empresa para efetuar a regularização fundiária, a qual requereu a anuência do ICMBio, mediante encaminhamento do projeto, o que está em análise, tendo a autarquia federal expedido orientações para o complemento das informações até então prestadas sobre as APP's, cavidades naturais, efluentes sanitários, zoneamento geotécnico, dentre outras; (iii) ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR, o objeto do procedimento está integralmente abordado na sentença, que vem sendo cumprida com as formalidades legais. Precedente: 1.19.001.000235/2021-05 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000139/2018-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3317 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL SERRA DA CANASTRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimento de turismo em área declarada de interesse social, localizada às margens da Represa de Furnas, no Município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio declarou que foi emitida a Autorização Direta n.º 39/2019 para o funcionamento do empreendimento, com o estabelecimento de condicionantes específicas; (ii) o mencionado município informou que foi emitido o Documento de Autorização de Intervenção Ambiental (Daia) pelo Instituto Estadual de Florestas, para a supressão da vegetação nativa no local em tela; (iii) foi elaborado Plano de Ação de Emergência Ambiental, conforme exigido pelo ICMBio; e (iv) o empreendimento foi implantado de forma regular, com autorização/licença dos órgãos ambientais competentes que autorizaram a supressão de vegetação, tendo sido cumpridas as condicionantes impostas pelo ICMBio na Autorização Direta n.º 39/2019/ICMBio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.005.000276/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3310 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELA SEMAD/MG. ATIVIDADES TÍPICAS DE LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento de Recomendação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad/MG), para que se abstenha de autorizar, via termos de ajustamentos de conduta ou outros instrumentos negociais, a exploração de atividades típicas de lavra de recursos minerais sem ressaltar a necessária e concomitante autorização/permissão/licença da Agência Nacional de Mineração (ANM), tendo em vista que: (i) a Semad informou que encaminhou o Memorando-Circular nº 1/2023/SEMAD/SURAM (58945908)

para as Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams) e Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), com a determinação de, no caso de celebração de TAC referente a atividades ou empreendimentos enquadrados em Códigos do Anexo Único da DN Copam n.º 217, de 2017, caracterizados por lavra ou extração de recursos minerários, conste na cláusula que trata do objeto do compromisso, constando que: "O presente instrumento não substitui a obrigatoriedade do empreendedor de obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM n.º 217, de 2017"; e (ii) conforme o membro oficiante, em pesquisa no site, verificou-se que nos TACs firmados pelo órgão ambiental no ano de 2023 passaram a constar referida determinação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012822/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3172 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. MANUTENÇÃO DE ANIMAIS EM AMBIENTE DOMÉSTICO SEM CONTROLE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o acompanhamento do Projeto de Lei nº. 1.346/2021 que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil, contendo noventa e nove espécies exóticas que passariam a ser consideradas domésticas e isentas de controle e gestão em todo o território nacional em seu anexo, iniciado no âmbito da PR/PR, tendo em vista que atualmente está sendo analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico e na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, estando pendente de pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre outras Comissões, não cabendo ao MPF realizar o controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei, os quais ainda estão sendo avaliados internamente pelo Poder Legislativo, não havendo irregularidade a ser sanada no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação para que a Assessoria de Coordenação avalie a possibilidade de acompanhamento por Grupo de Trabalho ou Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) para eventuais providências cabíveis e/ou elaboração de nota técnica sobre o tema. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.015157/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3209 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar pesca subaquática em lugar proibido, ocorrida nas proximidades da Ilha das Cobras, em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) o material foi apreendido, qual seja: um peixe de quinze quilos, um arbaletes, outros itens de mergulho, bem como a embarcação e motor; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001198/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3333 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL*

*PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA PONTA DO MADEIRO. AUMENTO DESORDENADO DE BARRACAS E BARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na ocupação da praia da Ponta do Madeiro, no Município de Tibau do Sul/RN, consistente no aumento desordenado de barracas/bares no local, tendo em vista que: (i) o Município de Tibau do Sul/RN firmou acordo com a Superintendência do Patrimônio da União, assumindo a administração da totalidade de sua zona litorânea, tendo criado o Comitê Gestor da Orla, o qual vem atuando para garantir o ordenamento das praias, realizando diversas reuniões e Oficinas de Revisão dos Planos de Gestão Integrada da Orla; e (ii) não se vislumbra omissão por parte dos órgãos de gestão e fiscalização competentes, que demonstraram empreender constantes esforços para a melhoria do ordenamento das praias do município, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000232/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3022 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ADIÇÃO IRREGULAR DE AREIA EM PRAIA. DRAGAGEM DA LAGOA DE ARARUAMA. SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível "engorda" (adição de areia) irregular nas praias de São Pedro da Aldeia/RJ com areia oriunda da dragagem da Lagoa de Araruama, tendo em vista que o fato noticiado é objeto de inquérito civil público instaurado no âmbito da mesma PRM (ICP 1.30.009.000103/2023-08), não havendo necessidade do prosseguimento deste procedimento cível. 2. O representante foi comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentou recurso junto à PRM de origem, mas o membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000020/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3253 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar em procedimento administrativo instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, visando acompanhar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam - na elaboração do licenciamento e fiscalização do empreendimento de exploração mineral desenvolvido no perímetro urbano do Município de Candeias do Jamari/RO pela sociedade empresária SC Construções Ltda., tendo em vista que: (i) a lavra mineral se deu no leito do Rio Candeias, que é um curso de água do Estado de Rondônia, sendo que eventuais danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nem há registro no procedimento de impacto às unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração mineral de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rondônia e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rondônia e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000420/2017-83** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3275 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMETISTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de ametista, no Município de São Luiz/RR, tendo em vista que: (i) a ANM efetuou vistoria e informou que não foram observados indícios de atividades de lavra irregular na área; e (ii) o Ibama informou que não foram identificados danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000166/2020-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRO. CANALIZAÇÃO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis danos ambientais em razão de supressão de vegetação de mata atlântica, realização de aterro, canalização de curso d'água e abertura de uma via num terreno situado no acesso da rua Caixa D'água, 6, Bairro Ibiraquera, Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a área não interfere em terras de marinha, conforme afirmações da SPU; e (ii) o local está fora dos limites da APA da Baleia Franca, segundo informações do ICMBio, ausente, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000514/2020-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3268 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA DE AMORTECIMENTO (ZA) DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ (PNSI). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na implantação do loteamento Hercílio Comandolli em relação aos lotes situados nos limites da ZA do PNSI, sem licenças ambientais, em Botuverá/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que se manifestou contrário ao licenciamento do empreendimento, pois: o loteamento está parcialmente na ZA do PNSI; o loteamento foi implantado em zona rural do município, a qual foi irregularmente transformada em zona urbana por legislação municipal; o perímetro urbano de Botuverá definido pela Lei Municipal 1.218/2013 se sobrepôs irregularmente com a ZA da UC; e o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural à época encontrava óbice na Lei 6.766/79; (ii) consoante vistoria do ICMBio, no loteamento Hercílio Comandolli foram implantados 19 (dezenove) lotes na ZA do PNSI, tendo sido constatadas edificações residenciais nos Lotes 02, 03, 05 e 06 e preparativos para edificação no Lote 04 (proprietários/moradores identificados), e todas as edificações possuíam infraestrutura urbana (energia elétrica, água e esgoto); (iii) consoante informação do ICMBio, foi solicitada nova manifestação acerca da possibilidade de regularização do loteamento Hercílio Comandolli, havendo sido informado novamente sua impossibilidade; e (iv) subsiste as irregularidades relacionadas ao loteamento e edificações sobrepostos à ZA do PNSI, de modo o MPF deve requisitar ao ICMBio informações sobre as medidas necessárias para regularização ambiental da área dos lotes e edificações erguidas sem licença ambiental, não desconsiderando eventual necessidade de demolição das construções existentes e anulação de*

inscrição ou cadastro administrativo dos lotes irregularmente implantados, caso não haja possibilidade de regularização dos mesmos, e promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para tanto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001084/2020-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3240 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produto adquirido por L. G. da R. Ltda., classificado como UN1950, Aerossol - Solução de Limpeza (Classe 2: Gás Inflamável), 01 volume com 1,090 kg, recebido em 25/07/2019, tendo em vista que: (i) houve a destinação ambientalmente adequada do produto, efetivada em 23 de agosto de 2023, conforme informação do Ibama; e (ii) não há evidências no feito de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01- 4ª CCR. Precedente: ICP - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000367/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3327 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO. CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO- URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE SANTO ANDRÉ (COMDEPHAAPASA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais irregularidades nos fluxos de informações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André - Comdephaapasa, tendo em vista que se trata de um conselho municipal de Santo André/SP, de abrangência local, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001373/2017-83** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. NOVO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ARACAJU/SE. ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a instalação e funcionamento do novo terminal pesqueiro público de Aracaju/SE, construído com verbas da União, tendo em vista que, diante da notícia de que as instalações do novo terminal foram concluídas, mas o mesmo não está em funcionamento, devido à necessidade de conclusão de certame licitatório, o que prejudica a saúde da população consumidora dos pescados, em razão da localização provisória em condições sanitárias e estruturais precárias, foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 0805968-07.2023.4.05.8500, pelo MPF, em face da União, Estado de Sergipe, Município de Aracaju e Anvisa, para resolução da problemática em questão, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste procedimento foi integralmente abordado em âmbito judicial,***

segundo o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sob a perspectiva ambiental, com a remessa do feito à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1041353-40.2021.4.01.3900 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3372 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. DESMATAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por C.S.G., em razão do desmatamento de 1,89 (um vírgula oitenta e nove) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, objeto de especial preservação, sem autorização ambiental, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) mesmo que a conduta em tela, possivelmente, possa ter sido realizada em caráter de subsistência (§ 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98), conforme declarado pelo infrator, é necessário que a persecução penal tenha continuidade no que pertine à conduta tipificada no art. 48 da Lei 9.605/98, verificada em momento posterior nesta investigação, posto que o mesmo não retirou as construções (barracos de madeira) instaladas na área objeto deste feito, descumprindo notificação do ICMBio, impedindo, assim, a regeneração natural da vegetação no interior da reserva extrativista; e (ii) há possibilidade de oferecer proposta de ANPP no presente caso, caso preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes a retirada integral das construções do local (barracos de madeira). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para prosseguir com a persecução penal, oferecendo proposta de ANPP, caso o infrator atenda os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes a retirada integral das construções do local. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1005590-14.2022.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3227 – *Reservado. 1.00.000.011796/2023-75105*) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001189/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3316 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ACESSO DE EMBARCAÇÃO APÓS HORÁRIO PERMITIDO. PISCINA NATURAL DO PATACHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer na piscina natural do Patacho após horário permitido (embarcação Jangada Evelyn I" Fun), fato ocorrido no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001235/2023-84 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000540/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3239 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.***

*CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. PRAIA ILHA DO FRADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular com invasão de terreno da União, em direção à praia da Ilha do Frade, Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria no local e constatou que a construção que deu origem ao presente procedimento não está sendo realizada em área de praia, não havendo que se falar em infração ambiental sob a afetação de bem da União e; (ii) quanto à eventual irregularidade administrativa remanescente, essa já está sendo tratada, tendo havido a assinatura de termo de compromisso entre o particular e o Município de Vitória. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.004.000221/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3320 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. FUNCIONAMENTO DE Balsa. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE EMBARQUE/DESEMBARQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de recuperação de área de embarque/desembarque de transporte por balsa nas margens do Rio Araguaia em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Sema - Secretaria de Estado de Meio Ambiente informou que não foi identificado dano ambiental decorrente da realização de aterramentos nas margens do Rio Araguaia, no local de atracamento da balsa, considerando o nível do rio no período da vistoria e as condições de operação da balsa naquele momento, bem como que notificou a empresa responsável a requerer o devido licenciamento ambiental da atividade, visto que os pedidos anteriores restaram arquivados sem a emissão da licença solicitada; e (ii) em que pese a existência de pendência quanto à regularização da empresa exploradora da atividade, observa-se que o órgão ambiental vem cumprindo com seu papel, exigindo o cumprimento da legislação ambiental, bem como que o objeto do presente feito, qual seja, averiguar a necessidade de recuperação da área e embarque/desembarque da balsa, restou alcançado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001310/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3271 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO GAVOA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental na Praia de Mangue Seco e na Praia do Gavao, localizadas no município de Igarassu/PE, decorrente da construção em área proibida e supressão de restinga, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Biodiversidade - SEMAB e a Agência de Meio Ambiente de Igarassu - AMAIG realizaram vistoria no local e concluíram que as construções não estão na faixa de praia, bem como que não houve supressão da faixa de restinga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002832/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3306 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO. ESPAÇO DESTINADO À MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. SEDE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar*

irregularidades descritas na constatação 3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305625 da CGU, referente à Utilização de Imobiliários e Reestruturação de Gestão Patrimonial da Fundação Biblioteca Nacional no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) quanto à constatação da CGU e recomendação de modernização do sistema de ar- condicionado do prédio da sede, houve a aprovação do projeto básico pelo Iphan, bem como a contratação e execução de projeto de instalações elétricas, que servirá de base para futura contratação do projeto executivo do sistema de ar-condicionado modernizado, comprovando que as medidas vem sendo adotadas na via administrativa; (ii) quanto à constatação envolvendo a recomendação de contratação de serviços de manutenção do sistema de ar-condicionado no prédio sede, existe contrato vigente com empresa especializada, de natureza continuada e para todas as unidades espaciais da FBN, sendo que a contratação está sendo renovada e se encontra na fase externa do procedimento licitatório; (iii) relativamente à formalização de procedimentos e rotinas de gestão patrimonial, por meio da implementação de Manual de Gestão Patrimonial, para o acompanhamento do estado de conservação dos bens imóveis, este manual foi aprovado, sendo conferida divulgação no âmbito da FBN. Precedente: 1.18.000.002842/2018-43 (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003329/2016-01** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL. FLORESTA CAMBOATÁ. IMÓVEL DA UNIÃO. JUDICIALIZAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar a possível criação de Parque Municipal na comunidade de Deodoro, zona norte do Rio de Janeiro/RJ, em local conhecido como Floresta do Camboatá, em imóvel próprio da União afetado ao Exército Brasileiro, tendo em vista que: (i) em 2021, foi promulgada a Lei Municipal 7183/2021, que criou o Refúgio da Vida Silvestre-Revis, da Floresta do Camboatá, com previsão de proteção integral da floresta; (ii) a questão objeto dos presente procedimento restou judicializada por meio da ação n.º 5027310-52.2022.4.02.5101, ajuizada pela União em face do Município do Rio de Janeiro, perante a 24ª Vara Federal Cível/RJ, objetivando a declaração de nulidade da referida lei municipal; (iii) sabendo da importância da preservação da área, que é um dos últimos remanescentes de grande porte de Mata Atlântica em área plana no referido município, o MPF interpôs recurso de apelação diante da sentença favorável à União, ainda sem resultado em segunda instância; e (iv) diante da judicialização da criação do mencionado parque, estando o objeto do presente IC integralmente abordado em âmbito judicial, conforme cópias da ação n.º 5027310-52.2022.4.02.5101 e dos recursos interpostos anexados aos autos, em observância ao Enunciado 11 da 4ª CCR, não remanesce razões para manutenção desses autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.004982/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE CAIRUÇU.** 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato cível instaurada para apurar parcelamento irregular do solo e venda de terras públicas do Estado do Rio de Janeiro, no Município de Paraty/RJ, supostamente praticado por F.A.A, tendo em vista que: (i) conquanto o parcelamento irregular tenha ocorrido em terras pertencentes ao Estado, essas estão em sobreposição à APA Cairuçu, Unidade de Conservação da Natureza Federal, que sofreu os danos provocados pelo parcelamento irregular em seus limites, conforme auto de infração do ICMBio e Relatório de Fiscalização,

juntamente com seus ecossistemas de manguezal; (ii) há lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União e sua autarquia (ICMBio), gestora da UC, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e IV, da CF/88. Precedente: 1.30.014.000012/2020-42 (612ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000173/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação de segurança e estabilidade da barragem de água Poço Fundo, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, tendo em vista que: (i) o barramento é de pequeno porte, categoria de risco (CRI) baixa e dano potencial associado (DPA) baixo, de modo que a barragem não se encontra inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, não estando obrigada a ter plano de segurança da barragem e plano de ação emergencial, conforme afirmações da Aneel; (i i) conforme o membro oficiante, a aludida agência reguladora vem exercendo de forma satisfatória a sua função fiscalizatória, havendo juntado relatório de fiscalização e afirmado que as informações submetidas pelo empreendedor indicam que o nível de Segurança da barragem é *normal*. Além disso, informa que empreendedor está adimplente perante a Aneel com relação às obrigações normativas relacionadas à segurança de barragem.; e (iii) a empresa Poço Fundo Energia S/A, responsável pela barragem Poço Fundo, encaminhou as Fichas de Segurança de Barragem, entregues anualmente à ANEEL, informando que, devido ao porte do barramento ser menor do que 15 (quinze) metros de altura, a usina não está enquadrada na Resolução Normativa Aneel 696/2015, não sendo passível de elaboração de PSB. Precedente: 1.30.006.000143/2021-18 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000236/2022-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. PRAIA DO PECADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. MACAÉ/RJ 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público para apurar a supressão da vegetação de restinga fixadora de dunas da Praia do Pecado, mediante uso de fogo, no município de Macaé/RJ, mediante o uso de fogo, tendo em vista que: (i) conforme a SPU, apenas uma pequena parte da APP denominada Parque da Restinga do Pecado, corresponde a faixa de terreno de marinha e que o local onde ocorreu o incêndio não faz parte da citada faixa, portanto, não está em área de domínio da União; (ii) o Ibama informou não possuir competência primária para fiscalizar a referida área; e (iii) ademais, o Ministério Público Estadual já ajuizou a ACP 0003819-31.2015.8.19.002, em face do município de Macaé (2º réu) e da empresa Lagra Fundos de Investimentos (1ª ré), com pedidos de obrigação de fazer, consistente na apresentação de Prad a ser homologado pelo Inea, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de recuperação da área degradada, bem como a manter a área cercada, limpa e segura (1ª ré), com ônus de fiscalização de cumprimento pelo ente municipal, que também deverá se abster de emitir alvarás para construção no local ou mesmo para supressão de vegetação (2º réu), não havendo, portanto, lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e empresas públicas que justifique a atuação do MPF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3.**

Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000476/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3092 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATURA. FLONA BOM FUTURO. REDUÇÃO DA EXTENSÃO. CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS. TERRA INDÍGENA KATIRIANA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destinação irregular de aproximadamente 38.226 ha (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis hectares) de área remanescente da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia, área destacada por meio da Lei 12.249/2010 para criação de Unidades de Conservação estaduais, tendo em vista que, conforme destacado no recurso do representante: (i) apesar de manifestação do ICMBio ressaltando que a área remanescente da Flona Bom Futuro corresponde à Terra Indígena Katiriana, sobre a qual a UC federal estava sobreposta, o que impede a doação para o Estado de Rondônia, as informações prestadas pelo coordenador de criação de Unidade de Conservação-UC estão desacompanhadas de documentos oficiais da TI e respectivo memorial descritivo da Flona e da TI, dentre outros atos públicos essenciais; e (ii) há necessidade de diligências junto à Funai, Incra e SPU para certificar a criação da TI Katiriana, sua demarcação e extensão legal, para declarar a correspondência da TI à área destacada da Flona Bom Futuro, assim como para declarar a exatidão das áreas das UCs estaduais (dada as divergências apresentadas), em atenção ao § 1º do art. 113, da Lei 12.249/2010, sem prejuízo de vistorias, levantamento topográfico e via satélite, retificação de marcos e oitiva dos indígenas, interessados diretos na questão. 2. Sobreveio informações da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Flor do Amazonas (Asprofam), Ofício 18/2023 (PR-RO-00038565/2023), referente à área doada pela União (182.643ha (cento e oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e três hectares) ao Estado de Rondônia, pela redução dos limites da Flona do Bom Futuro, revelando inconsistências quanto ao não esclarecimento quanto à destinação dada a 38.226 ha (trinta e oito mil e duzentos e vinte e seis hectares) da área doada pela União, considerando que a APA do Rio Pardo e a Floresta Estadual do Rio Pardo têm áreas aproximadas de 144.417 ha (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e dezessete hectares), em que Asprofam sustenta o cumprimento do art. 31, § 2º, incisos I a III, da Lei 9636/98 (reversão automática para a União do imóvel doado, por dar destinação diversa da prevista). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas e análise das informações supervenientes (item 2), facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000317/2016-95** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3289 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. ACP DO CARVÃO. MODIFICAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO PELA MUNICIPALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de alteração do zoneamento urbano de uma área degradada supostamente pela mineração do carvão, qualificada como ZEIRAU, em ZR1 ou ZR2 e relacionada à ACP do Carvão, apresentado pela Secretaria de Obras municipal e ocorrido em Criciúma/SC, tendo em vista a judicialização do feito por meio do Cumprimento de Sentença 006413-86.2015.404.7204 que abarca integralmente a matéria em análise, ajuizada pelo MPF em face da Carbonífera Catarinense e em tramitação perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Criciúma/SC (evento 59), a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000997/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3276 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar intervenções irregulares (baias para equinos, rampa, área coberta, cercas, campo de futebol e píer) em área presumidamente da União (margem do Rio São Francisco), no Município de Telha/SE, tendo em vista que, mesmo que a SPU não tenha constatado irregularidades em seu âmbito de atuação, é necessário que os órgãos ambientais competentes (Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Telha/SE) esclareçam acerca de possíveis irregularidades atinentes a construções em área de preservação permanente (APP) do Rio São Francisco, realizadas pelo investigado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001389/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3325 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. MUSTELA PUTORIUS FURO. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade na importação de um espécime da fauna exótica furão, espécie Mustela putorius furo, marcado com microchip, supostamente em desacordo com autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) a interessada solicitou à autoridade ambiental autorização para importação regular do espécime e apresentou documentos, restando demonstrada sua boa-fé; (ii) o presente caso versa sobre um único espécime de fauna exótica e não ameaçado de extinção; e (iii) ausente dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

OUTRAS DELIBERAÇÕES: TRF1/DF-1046427-67.2023.4.01.0000-AI - Relatado por: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Assunto:** Inclusão em mesa do TRF1/DF-1046427-67.2023.4.01.0000-AI - **Deliberação:** Na 634ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada no dia 7 de dezembro de 2023, após inclusão do feito em mesa, o colegiado, à unanimidade, deliberou por referendar a liminar e, no mérito, entender pela atribuição do membro suscitado (PRR - 1ª Região), nos termos da decisão monocrática do relator (PGR-00460332/2023).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00487931/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **19/02/2024 18:45:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **20/02/2024 09:55:44**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6658fe6d.88073563.58040f3a.29b1b9bf